



DECRETO Nº 78/2020

DATA: 09/09/2020

SÚMULA: REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 033 DE 19 DE JULHO DE 2017, VINCULADO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Considerando a necessidade de atender a previsão da Lei Municipal nº 033 de 19 de julho de 2017,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, criado pela Lei Municipal nº 033 de 19 de julho de 2017, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, enquanto órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da pessoa Idosa, responsável por gerir o Fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, na forma deste Decreto.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII – outras.

Parágrafo Único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os recursos do FMDI serão empregados segundo plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos Do Idoso – CMDI, que integrará o orçamento do Município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 5º O gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI se dará da seguinte forma:

I – Pelo Departamento Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI:

a) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Pessoa Idosa, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI.

b) Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da pessoa idosa, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI.

II – Pelo Departamento Municipal de Finanças:

a) Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício da Pessoa Idosa pelo Estado ou pela União;

b) Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município de acordo com a legislação vigente.

d) Emitir empenhos e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI;

Art. 6º As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos Do Idoso serão executadas pelo Departamento Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDI

Art. 7º A gestão deliberativa do Fundo Municipal dos Direitos Do Idoso será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e a gestão executiva pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso deverá ter um número de inscrição do Fundo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo mantida em instituição financeira pública.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá assegurar que estejam contempladas no orçamento municipal as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 9º O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

5

§ 1º O Departamento Municipal de Assistência Social, responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos do Idoso, a qual o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso está vinculado, em conjunto com o Departamento Municipal de Finanças serão responsáveis pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 10 O Departamento Municipal de Assistência Social, deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros, para garantir o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO EM RELAÇÃO AO FUNDO

Art. 11 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso em relação ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sem prejuízo das demais atribuições:

- I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº10.741/03.
- VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas, voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- VIII – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;
- IX – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
- X – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XI – elaborar o seu regimento interno;

XII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo Único - A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 12 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso destinados à planos de trabalho e aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, segundo as condições dispostas neste Decreto;

§ 2º O tempo de duração entre a aprovação do plano de trabalho e aplicação e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos;

§ 3º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o plano de trabalho e aplicação poderá ser submetido a um novo processo de chancela;

§ 4º A chancela do plano de trabalho e aplicação não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, caso não tenha sido captado valor suficiente.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 13 O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, nomeado pelo Poder Executivo Municipal, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II - acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos do idoso;

III - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do Fundo Municipal dos Direitos do idoso, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

IV - encaminhar a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Internet, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, em relação ao ano calendário anterior;

V - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - apresentar, bimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão;

VII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso para a execução de ações, projetos e programas devem se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações que regulamentam a formalização de convênios no âmbito do Município.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis em 09 de setembro de 2020.


Tobias Ezequiel Taffarel Gheller
Prefeito Municipal